

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CARISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Pregão Eletrônico N.º: 43-2021
Objeto: Certificado digital
Processo N.º: 23290.001114/2021-97

AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o N.º 21.308.480/0001-22, com sede e domicílio na cidade de Ribeirão Preto – SP, por intermédio da sua representante legal Sra. Juliana Cristina Moreira Guimarães, brasileira, solteira, portadora do RG nº 5466356 STPC/GO e do CPF nº 035.827.821-07, conforme m.a, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro ao que dispõe o artigo 44, §2º[] do Decreto N.º 10.024/2019, cumulado com o item 12.2.3. do instrumento convocatório apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

pela empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, já devidamente qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Juliana Cristina Moreira Guimarães
Procuradora

Colendo Departamento/Comissão de Licitações,
Nobres Julgadores,

I-BREVE RELATO DOS FATOS

Preliminarmente insta apontar que encontrava-se previsto a abertura do procedimento aquisitivo pela Administração – Pregão Eletrônico N.º 43-2021, para o dia 26 de Janeiro do ano corrente, pelo qual visava a Contratação de empresa especializada em emissão de certificados digitais ICP Brasil ao duto órgão licitante, ante aos parâmetros pré-estabelecidos em linhas editalícias.

Logo, uma vez apontadas as questões iniciais que não poderiam ser olvidadas ao tema, ao normal andamento do feito fora aberta a sessão de licitação sagrando-se vencedora a empresa Contrarrazoante, da qual atendera todas as condições afixadas no instrumento convocatório para tanto, respondendo ainda diligência sobre igual temática e comprovando a fidedignidade de sua capacitação técnica, e, sendo portanto, declarada vencedora.

Todavia ocorre que, após o encerramento dos lances fora impetrado pelo Recorrente intenção recursal quanto a capacidade técnica da Recorrida, vindo em bravar-se pelo não atendimento do feito aos termos ali apresentados, todavia, esquece-se que o próprio pregoeiro reconheceu sua viabilidade em adjudicar o certame.

Outro fato determinante, é a tendenciosidade da mesma em questionar a veracidade das informações ali afixadas, mesmo sendo empresa pela qual comercializa o objeto licitado que é, e contar com ciência do modelo de mercado adotado no país, ignorando o fato de que as Autoridades de Registros - AR, são vinculadas as Autoridades Certificadoras - AC na realização das suas atividades, encontrando-se estritamente ligadas à estas para disposição destes itens no mercado, podendo a mesma aferir sua capacidade de comércio, uma vez que são as ARs as responsáveis pela entrega/ interface entre o cliente e a AC, sendo permitido por isso realizar a livre comercialização do objeto quando lhe convir a um terceiro, além de ter sua atividade fiscalizada pela AC – que poderá por consequência aferir sua adequação aos atendimentos.

Melhor dizendo, e, visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir a pairar sobre o tema, de forma a corroborar o amparo pelo qual escora-se para usabilidade do documento em escopo de questionamento, o serviço avençado à aquisição pela Administração possui em si peculiaridades, o que por consequência acarreta em peculiaridades a sua comprovação, fato incontestado.

Tanto é verdade o assento demonstrado alhures, que a Recorrente também é uma Autoridade de Registro, e, tem por ciência de que a própria ICP-Brasil e o Instituto de Tecnologia da Informação – ITI – órgãos reguladores da prestação em avença no mercado -, reconheceram e atribuíram de modo prévio as responsabilidades aferidas a figura das ACs e das ARs em seu desenvolvimento comercial – venda, não sendo estas realizadas a livre escolha e/ou disposição daquelas, haja vista encontrar-se sob constante acompanhamento de atendimento à legalidade e a busca a satisfação para somente então, encontrarem-se aptas para sua disposição em mercado, voltadas ao uso de seus clientes – - que poderão ser tanto das ACs diretamente quanto das ARs, - de forma de a garantir-lhes seguridade, por isso da existência da figura da AC (fiscalizadora) e da AR (executora e vinculada ao destinatário final).

É eminente por tanto, verificar-se a distorção por completo do fato assentado alhures no recurso apresentado, ao caráter de umas das possibilidades mais recorrentes tidas nos procedimentos licitatórios, isto é, o uso de ferramenta de exclusão ao concorrente, à inteligência do que verbera Adilson de Abreu Dallari, in "Aspectos Jurídicos da Licitação", ed. Saraiva, pág. 88: "[...] claro que para um participante interessa excluir outro".

Ora prezado pregoeiro evidente se tornara o desencontro a veracidade e validade, tanto do evento em testilha - recurso, quanto em verdadeiro o instrumento apresentado à título de comprovação técnica de capacidade, o que por óbvio exclui todo o amparo recursal da parte contrária, motivo do qual demonstra-se que este não merece prosperar.

Desta forma, com escopo aos eventos acima expostos, clama-se pela observância da Justiça ao fatídico em apreço, de modo a que este episódio se ancore em legalidade, e não ao sopeso da balança equanimidade.

II- DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

II.1.1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o artigo 44, §2º, do Decreto 10.024/2020, que após a declaração de vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, e em campo próprio do sistema manifestar sua intenção recursal, ficando a este assegurado o direito de apresentar suas razões em até 03 (três) dias.

Destarte, em contrapartida a este ato, ficarão também asseveradas as premissas de contrarrazoal-se em isonômico prazo, aquele em que participara do feito e poderá sentir-se prejudicado com tal apresentação inicial (recursal), vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Indo ao encontro do acima lecionado, o item 12.2.3, do Edital, assenta que "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses"

Por conseguinte, uma vez tendo sido apresentado recurso de ato adjudicatório, em que reconhece o atendimento ao feito, em desfavor da Contrarrazoante, bem como estando observado o lapso temporal estabelecido para esta propositura cabível é a demanda que aqui se argui.

II.2- DO DIREITO A QUE SE BASEIA

In casu, o caso o primeiro ponto que merece destaque refere-se ao conceito básico do que é capacidade técnica e a necessidade de apresentá-los nos certames licitatórios.

Destarte, ao uso das palavras do douto MONITORGOV, "o atestado de capacidade técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente", isto é, a capacitação técnica é aferida a partir da constatação da realização de venda anterior do objeto a determinada pessoa de forma satisfatória.

Outro fator determinante ao caso recai-se ao fato de que é evidente que, conduzidas pelo espírito competitivo, as recorrentes busquem excluir-se entre si, é o que tenta a Recorrente no casuístico em apreço, ainda que ciente esteja do formato de mercado e da perfeita probabilidade de apresentação e aceitação dos documentos, sendo que tal conduta é fartamente descrita pelos doutrinadores, vejamos a precisa lição de Adilson de Abreu Dallari, in "Aspectos Jurídicos da Licitação", ed. Saraiva, pág. 88:

"[...] claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas". (grifamos).

De igual determinação é o entendimento do Tribunal de Contas da União quando assenta que: TCU (BRASIL, TCU, 2009b): "As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Também realça em eminente necessidade de assento, o que passa por ignorado a parte contrária, que a própria Administração, na pessoa da Câmara Municipal de Salvador, consulta em: , via Pregão Eletrônico Nº 002-2021, quando do indício das mesmas alegações pela empresa Recorrente, apontou que é perfeitamente cabível a verificação de aptidão para prestação do serviço por parte da empresa Cotrarrazoante, a partir de tal documento, vejamos:

A RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº23.035.197/0001-08, apresentou, na data 11/03/2021, recurso contra a decisão proferida no bojo do Pregão Eletrônico nº02/2021, a qual, após a análise da proposta e dos documentos de habilitação da empresa, declarou a Recorrida vencedora do certame. A Recorrente, em síntese, questiona a veracidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida. Sugere haver indícios de falsidade na documentação apresentada. Motivo pelo qual, requer que seja solicitada diligência, a fim de confirmar as informações contidas no documento. Alega que tal conduta é necessária, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento. Questiona o fato de o atestado ter sido emitido por Autoridade Certificadora e com data de 26/02/2021. Sugere que sejam apresentadas notas fiscais e/ou contrato de prestação de serviços, com vistas a comprovar o atendimento da capacidade técnica da empresa. Por fim, solicita que sejam procedidas diligências de forma que demonstre que não houve tentativa de fraude ao certame pela recorrida. Sob pena de inabilitação do referido Pregão. A AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI apresentou contrarrazões ao mencionado recurso destacando, inicialmente, que as empresas enquadradas como AR's, terão sua capacidade técnica aferida quando da comprovação da efetiva emissão/entrega do objeto à terceiros, pois, uma vez sendo vinculada as AC's, estas poderão aferir a sua a capacidade de venda e emissão de stitulares de certificação digital, haja vista não ser a própria AC a responsável pela interface dos certificados aos clientes, e sim as AR's. Ademais, a recorrida conclui que, "(...)se a capacitação técnica se dá pela comprovação de realização de venda anterior realizado pelo licitante que ali pretende lograr vencedor do feito, e, carregando a certificação digital em si peculiaridades ao seu modelo de mercado, é consequente ponderar que a sua aferição em satisfatória poderá se dá pela Autoridade Certificadora que vincula, uma vez sendo esta é a "titular responsável" pelo certificado digital (fabricante), e, aquela pela entrega e comercialização do mesmo (distribuidora e/ou revendedor)." 3. DO MÉRITO

Antes de avançar no mérito propriamente dito, compete a este Pregoeiro sublinhar que conduziu o certame em estrita observação ao que dispõem as normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito das licitações e contratações públicas, especialmente aquelas normas-princípio, que possuem forte teor de abstração e que, por isso, precisam ser concretizadas pelo intérprete. Nesse sentido, garantiu-se não apenas a isonomia a todos os licitantes, eis que houve a garantia de tratamento materialmente igual para eles, possibilitando a competitividade, como também se buscou obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Quanto as alegações da recorrente no que tange à veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, ressaltamos que, a análise da Proposta de Preços, bem como documentos atinentes à qualificação técnica foi procedida pelo Setor Técnico Demandante, qual seja, Assessoria de Informática da CMS. Na oportunidade, o Setor Demandante, bem como este Pregoeiro não encontraram quaisquer indícios de irregularidades ou falsidade do documento apresentado. Por essa razão, não entendeu como necessária a promoção de diligência que justificasse a solicitação de documentos complementares à documentação habilitatória. É sabido que, ventilada qualquer possibilidade de dúvidas quanto à veracidade das informações constantes nos documentos, deve o pregoeiro ou a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes. No entanto, no caso em tela, não ficou explícito no Atestado de Capacidade Técnica apresentado características que evidenciassem uma possível fraude por parte da empresa arrematante. Tal entendimento é aligerado também no Parecer do Setor Técnico, quando da análise da documentação habilitatória. Com base nisso, a empresa foi considerada apta pelo referido setor. Acerca da data de emissão do Atestado de Capacidade ser 26/02/2021, dias antes à abertura da sessão, não há qualquer óbice legal a esse respeito. Uma vez que, tal fato não configura qualquer irregularidade, considerando as regras do instrumento convocatório. Quanto ao que foi pontuado pela recorrente acerca da emissão do Atestado de Capacidade Técnica em nome de Autoridade Certificadora (AC), por se referir a questões técnicas que fogem ao conhecimento deste Pregoeiro e da Comissão de Licitação, demonstrou-se indispensável o acionamento do Setor Técnico da CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR para que este sede brucasse sobre as razões de recorrer, no seu necessário cotejo com a peça apresentada pela certa mista declarada vencedora. Por todo o exposto, haja vista a perfeita harmonização do procedimento adotado com o sistema normativo das licitações, especialmente da Lei nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, este Pregoeiro OPINA que este Recurso seja CONHECIDO e, no mérito, lhe seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que classificou a proposta e declarou habilitada a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI - CNPJ: 21.308.480/0001-22.

Outrossim, fora o entendimento da Prefeitura Municipal de Ariquemes, no Pregão Eletrônico Nº 96/2021, presente em http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/ata2.asp?co_no_uasg=450522&numprp=962021&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrr=962021&f_codUasg=450522&f_tpPregao=E&f_lstiCMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=, onde reconheceu após diligência em anexo de notas fiscais - igual ao que poderá usar-se-á ao presente caso, via exemplificação, a capacidade técnica da empresa com igual ateste técnico, certifiquemos:

É evidente que, conduzidas pelo espírito competitivo, as recorrentes busquem excluir-se entre si, sendo que tal conduta é fartamente descrita pelos doutrinadores, vejamos a precisa lição de Adilson de Abreu Dallari, in "Aspectos Jurídicos da Licitação", ed. Saraiva, pág. 88:

"[...] claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas". (grifamos).

Considerando, na fase de habilitação de documentos juntado de Atestado de capacidade e para sanar quaisquer dúvida a respeito do documento emitido pelo empresa Soluti - Soluções em Negócios Inteligentes S/A - CNPJ: 09.461.647/0001-95 em favor da empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ 21.308.480/000-22, datado em 26 de fevereiro de 2021, e com obediência ao Art. 43: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

"atenente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". grifo nosso

Acórdão 830/2018 - Plenário

"...A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Fora procedido a convocação para ser anexada ao sistema plataforma www.gov.br/compras NFe referente ao atestado emitido, revisando os documentos juntados no qual fica demonstrado fartamente a emissão de certificados digitais com mídia de armazenamento criptografado desde 2016 até os dias atuais.

Vejamos que tal ATESTADO tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos asseguratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado juntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participe anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." [1] Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Destarte, clara a tentativa de escape a verdade no casuístico, uma vez que a Recorrente também é uma Autoridade de Registro, o que por consequência, traz lhe a ciência de que a própria ICP-Brasil e o Instituto de Tecnologia da Informação - ITI - órgãos reguladores da prestação em avença no mercado -, reconheceram e atribuíram de modo prévio as responsabilidades aferidas a figura das ACs e das ARs em seu desenvolvimento comercial - venda, não sendo estas realizadas a livre escolha e/ou disposição daquelas, haja vista encontrar-se sob constante acompanhamento de atendimento à legalidade e a busca a satisfação para somente então, encontrarem-se aptas para sua disposição em mercado, voltadas ao uso de seus clientes, por isso da figura de uma AC - fiscalizadora - e de uma AR - vinculada a entrega do cliente final, na realização da atividade.

Ora nobre julgador, se é a própria AR a responsável pela interface entre o cliente final e o produto da AC pela qual a fiscalizará na realização de suas atividades, como poderá a AR agir de forma desvinculada em sua prestação da AC, como se é colocado, mesmo contendo estas autonomia para comercialização do produto, ainda assim encontrar-se-ão sob fiscalização da AC da qual é vinculada, por normativa específica sobre o tema, o que é por completo ignorado em via recursal, por isso, refuta-se.

Guarda idêntica necessidade de observância o fato de que a inabilitação por parte da empresa na sessão do Pregão junto a Justiça Federal de 1ª Instância de Santa Catarina, se dera pela empresa Recorrente - Rio Madeira, em função de seu atestado de capacidade técnica por ela apresentado por não atendimento dos preceitos editalícios, onde quando da utilização de instrumento recursal apontou-se em continuidade, vejamos:

INABILITAÇÃO DE FORNECEDOR (02/06/2021): Inabilitação da proposta. Fornecedor: RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, CNPJ/CPF: 23.035.197/0001-08, pelo melhor lance de R\$ 3.150,0000. Motivo: Atestado de capacidade técnica não cumprem o exigido em edital - conforme se observa em chat.

Enquanto a inabilitação da empresa AR RP, neste caso, se dera pela licitante não conseguir chegar ao preço estimado da Administração, conforme se vê, dados estes que poderão ser

conferidos em < http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp? co_no_uasg=90019&uasg=90019&numprp=62021&Seq=1&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=62021&f_coduasg=90019&f_tpPregao=E&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=>, o que em muito difere a aptidão ou não desta empresa em atendimento ao feito de forma satisfatória, confirmamos:

RECUSA DE PROPOSTA (02/06/2021): Recusada da proposta. Fornecedor: AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, CNPJ/CPF? 21.308.480/0001-22, pelo melhor lance de R\$ 5.500,000. Motivo: proposta recusada por valor excessivo – não aceitou negociar em chat – item 8.2.1. do Edital.

Neste episódio não há que se falar em inabilitação da Contrarrazoante por ato inerente e/ou interligado ao seu ateste técnico, diferente ao que dispôs a Recorrente em linhas recursais, do qual apenas tenta haver-se em distanciamento a verdade dos fatos.

Destarte, e, por puro amor ao debate, quando a Recorrente, ao uso de iguais palavras e bravatas, em recente recurso usara do instrumento administrativo de recurso para questionar a habilitação da Contrarrazoante, no procedimento licitatório Nº 88-2021, Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, disponível em < https://www.licitacoes-e.com.br/aop/pesquisar-licitacao.aop>, também tivera esta por negado seus argumentos, uma vez que não se encontra com a verdade e tão pouco com a realidade de mercado, vejamos:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A finalidade da previsão de atestados, na Lei de Licitações, com o intuito de certificar a qualificação técnica dos licitantes, foi para garantir um mínimo de confiabilidade à Administração, acerca da capacidade da empresa para levar a efeito o empreendimento, em respeito a padrões técnicos aceitáveis. Ainda que não seja viável obter garantia plena acerca da habilidade do licitante para desempenhar a futura contratação, o que não se pode admitir é que uma empresa declare estar apta a executar o objeto sem o aval de terceiros. Aqui, não se trata de mesmo grupo econômico, sendo assim, para comprovar que possui aptidão compatível com o disposto no instrumento convocatório da licitação, uma empresa não pode se valer da qualificação técnica de outra pessoa jurídica respaldada no simples fato de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, pois se trata de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio da qual adquirem direitos e obrigações que as individualizam nas relações comerciais.

Como dito, não há nenhum impedimento legal para apresentação do atestado de qualificação pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, sendo possível, diante das nuances do objeto licitado a apresentação pela empresa certificadora como beneficiária do serviço prestado por terceiro, que abrange muito mais que a comercialização, sendo que no caso em questão, a empresa habilitada no Pregão Eletrônico AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI é uma autoridade de Registro (AR), que tem uma AC (Autoridade Certificadora) hierarquicamente superior, qual seja, SOLUTTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A., ambas subordinadas a ACRaiz. A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AC (Autoridade Certificadora) que contemplou informações acerca da emissão de certificados digitais em quantidades e especificações pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação, portanto, atendendo as regras do edital, anexando inclusive, contrato de prestação de serviço.

Em manifestação da área técnica, diz que “não há elemento restritivo no Edital que limite a emissão de atestado à cliente final da cadeia da prestação de serviço; há apenas a observância que seja emitida por pessoa jurídica de direito público ou provado atestado FORNECIMENTO de forma satisfatória de objeto compatível (qual seja, tokens de assinatura digital), e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.”

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e diante dos precedentes favoráveis a habilitação da AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL, entendo que não há nenhum impedimento da Lei 13.303/2016, RILC/DESO e o edital que afaste o atestado de qualificação técnica fornecido.

Logo, ao volver-se para o caso em comento, é importante trazer à baila as peculiaridades inerentes ao produto colocado a aquisição em vias públicas, de modo a que possa melhor entender a sua capacitação em não sendo o feito partido em tendenciosidade intencionada pela Recorrente, confirmamos:

A.DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS - AC E DAS AUTORIDADES DE REGISTROS - AR

Quando falamos em certificados digitais x capacidade técnica do licitante, temos a eminente necessidade de demonstração da sua forma de emissão e modelo de comercialização atual no mercado, sob pena de incorrer em julgamento equivocado dos seus termos.

Destarte, o modelo adotado no Brasil para infraestrutura de chaves públicas é chamado de certificação com raiz única, em que existe uma Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), a qual também é competente para credenciar os demais participantes da cadeia, competindo-lhe supervisionar e auditar os processos, atualmente sendo figurada pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informação (ITI), pelo qual encontra-se no topo da hierarquia da cadeia de certificação, sendo a primeira autoridade.

Já os entes da ICP-Brasil, dos quais são usados como bases as solicitações de aquisições pela via pública (licitações), são autores que irão compor a cadeia hierárquica de confiança, sendo eles:

- AC-Raiz (acima demonstrada);
- Autoridade Certificadora (onde a empresa vencedora se encontra);
- Autoridade de Registro (onde a empresa emissora do atestado figura);
- Autoridade Certificadora do Tempo (da qual não incide ao caso por não conter arguição de carimbo de tempo na venda alçada);
- Prestador de serviço de suporte e prestador de serviço biométrico;

Encontrando-se estas ligadas entre si na realização da atividade de emissão do certificado digital, vejamos à seguir:

a.A AC-Raiz, possui a função de executar as normas técnicas e operacionais e as políticas de certificados estabelecidas pelo Comitê Gestor, isto significa que esta pode emitir, distribuir, expedir, revogar, e gerenciar os certificados que estão abaixo de seu nível hierárquico, que são as autoridades certificadoras;

b.As Autoridades Certificadoras – AC's se subordinam à AC-Raiz, tendo com funções possui a função de emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar os certificados digitais;

c.As Autoridades de Registro – AR's, possuem responsabilidade em realizar a interfase entre o usuário e a Autoridade Certificadora. A AR se vincula a AC e possui como principal objetivo ser a intermediária presencial entre a AC e o interessado pelo certificado digital. Por isso, ela recebe, valida e encaminha as solicitações de emissão ou revogação dos certificados digitais, além de identificar seus solicitantes de forma presencial;

Portanto, teremos que as empresas enquadradas como AR's, terão sua capacidade técnica aferida quando da comprovação da efetiva emissão/entrega do objeto à terceiros, pois, uma vez sendo vinculada as AC's, estas poderão aferir a sua a capacidade de venda e emissão, haja vista não ser a própria AC a responsável pela emissão/interface dos certificados aos clientes, e sim as AR's.

Melhor dizendo, uma vez sendo as Autoridades de Registro as titulares pela interface para emissão de certificados digitais entre as Autoridades Certificadoras e os clientes finais, possuirão estas inclusive capacidade de venda direta e entrega aos seus compradores quando da comercialização do produto, é o que fora declarado.

Nesta feita, é claríssimo à luz solar a exteriorização do modelo mercadológico de vendas ligados ao objeto do certame, onde uma Autoridade Certificadora afere a quantidade de produtos fornecidos pela Autoridade de Registro, como responsável pela interface entre estas (ACs) e os titulares do objeto, vejamos os termos ali apontados:

Atestamos que a Empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ 21.308.480/000-22, estabelecida na Rua Marechal Rondon, nº 401 – sala 03, no Bairro: Jardim América, Cidade: Ribeirão Preto – SP – CEP: 14.020-220, forneceu os seguintes produtos:

- 3.200 unidades de Certificados Digitais PF do tipo A3;
- 1.500 unidades de Certificados Digitais PJ do tipo A3;
- 1.500 unidades de Certificados Digitais PF do tipo A1;
- 1.000 unidades de Certificados Digitais PJ do tipo A1;
- 200 unidades de Certificados para Servidor Web, tipo A1;
- 1.300 unidades de mídia Smartcard;
- 60 unidades de mídia Leitora Smartcard;
- 80 unidades de mídia Token Criptográfica;

Isto posto, poderão estas contar com seus próprios compradores – comercializando e entregando à estes o produto como elo de ligação entre o cliente final e a AC - que dependerá desta para a efetiva entrega do objeto (quando este for por ela comercializado) – tendo por consequência estas o desenvolver de sua atividade comercial no decurso de suas atividades. Tanto é verdade o fato acima apontado que incide entre estas contrato de prestação de serviços referente a entrega do objeto aqui licitado, que fora perfeitamente afixado a título de esclarecimento dos atos aqui realizados.

Ora nobre julgador, se a certificação digital carrega em si peculiaridades ao seu modelo de mercado, é consequente ponderar que a sua aferição em satisfatória poderá se dá pela Autoridade Certificadora que vincula, uma vez sendo esta a titular responsável à emissão do certificado digital – controle de atendimento a legalidade, regularidade e bom atendimento, e, aquela a entrega do mesmo.

B.DOS CASOS PARADIGMAS

Neste jaez, em forma de demonstrar-se o amparo pelo qual se assenta a usabilidade e o critério de validade do atestado de capacidade técnica apontado, já fora apresentadas notas fiscais correspondentes a Autoridade Certificadora e ao cliente final, em modo de demonstrar-se a relação comercial e o ciclo de comercialização do produto em espoco.

De igual forma, e, em respeito a transparência do feito, traz-se à baila rol de situações isonômicas a aqui aferida, onde a própria Administração Pública, na pessoa de seus entes, reconheceu a validade do instrumento:

01.PE 88 – 2021 – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE, disponível em < https://www.licitacoes-e.com.br/aop/pesquisar-licitacao.aop>:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A finalidade da previsão de atestados, na Lei de Licitações, com o intuito de certificar a qualificação técnica dos licitantes, foi para garantir um mínimo de confiabilidade à Administração, acerca da capacidade da empresa para levar a efeito o empreendimento, em respeito a padrões técnicos aceitáveis. Ainda que não seja viável obter garantia plena acerca da habilidade do licitante para desempenhar a futura contratação, o que não se pode admitir é que uma empresa declare estar apta a executar o objeto sem o aval de terceiros. Aqui, não se trata de mesmo grupo econômico, sendo assim, para comprovar que possui aptidão compatível com o disposto no instrumento convocatório da licitação, uma empresa não pode se valer da qualificação técnica de outra pessoa jurídica respaldada no simples fato de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, pois se trata de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio da qual adquirem direitos e obrigações que as individualizam nas relações comerciais.

Como dito, não há nenhum impedimento legal para apresentação do atestado de qualificação pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, sendo possível, diante das nuances do objeto licitado a apresentação pela empresa certificadora como beneficiária do serviço prestado por terceiro, que abrange muito mais que a comercialização, sendo que no caso em questão, a empresa habilitada no Pregão Eletrônico AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI é uma autoridade de Registro (AR), que tem uma AC (Autoridade Certificadora) hierarquicamente superior, qual seja, SOLUTTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A., ambas subordinadas a ACRaiz. A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AC (Autoridade Certificadora) que contemplou informações acerca da emissão de certificados digitais em quantidades e especificações pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação, portanto, atendendo as regras do edital, anexando inclusive, contrato de prestação de serviço.

Em manifestação da área técnica, diz que "não há elemento restritivo no Edital que limite a emissão de atestado à cliente final da cadeia da prestação de serviço; há apenas a observância que seja emitida por pessoa jurídica de direito público ou provado atestado FORNECIMENTO de forma satisfatória de objeto compatível (qual seja, tokens de assinatura digital), e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação."

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e diante dos precedentes favoráveis a habilitação da AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL, entendo que não há nenhum impedimento da Lei 13.303/2016, RILC/DESO e o edital que afaste o atestado de qualificação técnica fornecido.

02.CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, disponível em : , via Pregão Eletrônico Nº 002-2021:

A AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIREL apresentou contrarrazões ao mencionado recurso destacando, inicialmente que as empresas enquadradas como AR's, terão sua capacidade técnica aferida quando da comprovação da efetiva emissão/entrega do objeto à terceiros, pois, uma vez sendo vinculada as AC's, estas poderão aferir a sua capacidade de venda e emissão ao titulares de certificação digital, haja vista não ser a própria AC a responsável pela interface dos certificados aos clientes, e sim as AR's. Ademais, a recorrida conclui que, "(...)se a capacitação técnica se dá pela comprovação de realização de venda anterior realizado pelo licitante que ali pretende lograr vencedor do feito, e, carregando a certificação digital em si peculiaridades ao seu modelo de mercado, é consequente ponderar que a sua aferição em satisfatória poderá se dá pela Autoridade Certificadora que vincula, uma vez sendo esta é a "titular responsável" pelo certificado digital (fabricante), e, aquela pela entrega e comercialização do mesmo (distribuidora e/ou revendedora)."

3. DO MÉRITO

Antes de avançar no mérito propriamente dito, compete a este Pregoeiro sublinhar que conduziu o certame em estrita observação ao que dispõem as normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito das licitações e contratações públicas, especialmente aquelas normas-princípio, que possuem forte teor de abstração e que, por isso, precisam ser concretizadas pelo intérprete. Nesse sentido, garantiu-se não apenas a isonomia a todos os licitantes, eis que houve a garantia de tratamento materialmente igual para eles, possibilitando a competitividade, como também se buscou obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Quanto as alegações da recorrente no que tange à veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, ressaltamos que, a análise da Proposta de Preços, bem como documentos atinentes à qualificação técnica foi procedida pelo Setor Técnico Demandante, qual seja, Assessoria de Informática da CMS. Na oportunidade, o Setor Demandante, bem como este Pregoeiro não encontraram quaisquer indícios de irregularidades ou falsidade do documento apresentado. Por essa razão, não entendeu como necessária a promoção de diligência que justificasse a solicitação de documentos complementares à documentação habilitatória. É sabido que, ventilada qualquer possibilidade de dúvidas quanto à veracidade das informações constantes nos documentos, deve o pregoeiro ou a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes. No entanto, no caso em tela, não ficou explícito no Atestado de Capacidade Técnica apresentado características que evidenciassem uma possível fraude por parte da empresa arrematante. Tal entendimento é alicerçado também no Parecer do Setor Técnico, quando da análise da documentação habilitatória. Com base nisso, a empresa foi considerada apta pelo referido setor. Acerca da data de emissão do Atestado de Capacidade ser 26/02/2021, dias antes à abertura da sessão, não há qualquer óbice legal a esse respeito. Uma vez que, tal fato não configura qualquer irregularidade, considerando as regras do instrumento convocatório. Quanto ao que foi pontuado pela recorrente acerca da emissão do Atestado de Capacidade Técnica em nome de Autoridade Certificadora(AC), por se referir à questões técnicas que fogem ao conhecimento deste Pregoeiro e da Comissão de Licitação, demonstrou-se indispensável o acionamento do Setor Técnico da CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR para que este sede braguesse sobre as razões de recorrer, no seu necessário cotejo com a peça apresentada pela certa mista declarada vencedora.

Por todo o exposto, haja vista a perfeita harmonização do procedimento adotado com o sistema normativo das licitações, especialmente da Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, este Pregoeiro OPINA que este Recurso seja CONHECIDO e, no mérito, lhe seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que classificou a proposta e declarou habilitada a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI - CNPJ: 21.308.480/0001-22.

03.PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, no Pregão Eletrônico Nº 96/2021, disponível em https://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=967820&ipgCod=26008535&Tipo=DP&seqSessao=1:

É evidente que, conduzidas pelo espírito competitivo, as recorrentes busquem excluir-se entre si, sendo que tal conduta é fartamente descrita pelos doutrinadores, vejamos a precisa lição de Adilson de Abreu Dallari, in "Aspectos Jurídicos da Licitação", ed. Saraiva, pág. 88:

"[...] claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixá-lo envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas". (grifamos).

Considerando, na fase de habilitação de documentos juntado de Atestado de capacidade e para sanar quaisquer dúvida a respeito do documento emitido pelo empresa Soluti - Soluções em Negócios Inteligentes S/A - CNPJ: 09.461.647/0001-95 em favor da empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ 21.308.480/000-22, datado em 26 de fevereiro de 2021, e com obediência ao Art. 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". grifo nosso

Acórdão 830/2018 - Plenário

"...A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Fora procedido a convocação para ser anexada ao sistema plataforma www.gov.br/compras NFSe referente ao atestado emitido, revisando os documentos juntados no qual fica demonstrado fartamente a emissão de certificados digitais com mídia de armazenamento criptografado desde 2016 até os dias atuais.

Vejamos que tal ATESTADO tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos asseguratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado juntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participe anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." [1]

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

04.DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, PE 01-2022, disponível em < https://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1008044&ipgCod=27047626&Tipo=DP&seqSessao=1 >:

II.b. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI

Alega a empresa objeto de mérito deste tópico que a empresa vencedora do certame AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, apresentou atestado de capacidade técnica de terceiro interessado no resultado da licitação, o que inviabilizaria sua habilitação, visto que apresentou apenas este atestado.

Aduz ainda que em pregões de outras entidades da Administração Pública obteve a devida inabilitação pelo mesmo motivo, fato este que, segundo a recorrente, poderia ser absorvido por esta Defensoria Pública no Pregão em tela, através de seu pregoeiro.

Traz no bojo de seu recurso alegações vagas e confusas no que busca conquistar, requerendo que o setor jurídico deste Órgão gerenciador manifeste quanto a este mérito, e proceda assim a inabilitação da empresa primeira colocada.

No que tange ao atestado de capacidade técnica, a Lei de Licitações determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. "

Observado o dispositivo legal, temos que a finalidade de apresentação dos documentos de capacidade técnica é justamente para comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados devem se revestir de requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que subsidiem a Administração Pública a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação de licitantes.

Neste diapasão, verifica-se que a empresa recorrida participou do certame e demonstrou aceitar todas as exigências contidas no instrumento convocatório e, por conseguinte, apresentou as vias necessárias para comprovação de sua qualidade técnica, gerando, mesmo que tacitamente, a veracidade dos termos aduzidos pela licitante vencedora.

Ainda, observada à alegação de que o atestado técnico não poderia ser emitido por empresa interessada no resultado da licitação ou de mesmo grupo econômico, há que se trazer à baila que não existe na Lei de Licitações e nem no Edital do Pregão, objeto desta lide, qualquer impedimento neste sentido, pois, a certificadora e registradora conservam personalidade e patrimônios distintos, aplicando-se ainda o que chamamos de princípio da entidade.

Desta forma, não há como prosperar qualquer argumento que alegue vedação à aceitação de atestado de capacidade técnica emitido por terceiro que possua interesse ou seja do mesmo grupo econômico da participante do certame, pois, não se deve misturar transações de uma empresa com a outra para fins de julgamento de licitação, respeitando-se a individualidade de cada uma.

Contudo, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, deve a Administração Pública, através de seu agente, agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado exprime a veracidade dos fatos. Para tanto, tais diligências podem envolver cópias de contratos, notas fiscais e/ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução do objeto compatível com o licitado, demonstrando-se assim, o atendimento aos requisitos de ordem técnica exigidos no edital, senão vejamos:

"[...] O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. [...].

Nesta toada, aduz o TCU:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93). "

Sendo assim, para dirimir questões suscitadas, em sede de Recurso Administrativo interposto pela recorrente supramencionada, este Pregoeiro, com base no artigo 43, §5º da Lei 8.666/93, bem como no item 28.11 do Edital, no afino de obter respostas conclusivas, realizou diligência junto a empresa recorrida, quanto aos atestados apresentados, solicitando o envio de documentos comprobatórios dos serviços a serem prestados perante este Órgão Público, em sua ordem técnica.

Desta diligência inicialmente realizada na data de 18/01/2022, às 09h51m, restaram o envio de 77-Notas Fiscais, na data de 18/01/2022 às 19h07m pela empresa vencedora do

certame, conforme se vê no e-mail anexado a este decism.

Cumpra destacar que, em recente Acórdão do Plenário do TCU n. 1211/2021, foi estabelecida a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erros, falhas ou insuficiências, a fim de viabilidade a seleção de proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, vejamos: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). [...] sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo nosso).

Desta forma, diligenciada e suprimida quaisquer dúvidas, resta complementada as informações ausentes e questionadas pela recorrente, passando-se assim à conclusão.

III – CONCLUSÃO

Com base no exposto acima firma-se convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos lançados pelas recorrentes I9 CERTIFICADORA DIGITAL LTDA e RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, em sua intenção recursal e razões recursais, respectivamente, tais demandas não merecem acolhimento, vez que a decisão de declarar a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ n. 21.308.480/0001-22, habilitada está amparada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório (Lei 8.666/93), mantendo-se a deliberação emitida inicialmente pelo Pregoeiro, com base nos dispositivos legais e infra legais mencionados no decorrer desta decisão.

Por conseguinte, demonstrado se encontra a plausividade de sua apresentação, bem como a eficácia do seu uso em via de habilitação técnica.

III.DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade pleiteia-se para que Vossa Senhoria se digne de acolher a presente contrarrazão de forma a desconsiderar por completo todos os termos apontados em linhas recursais.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Juliana Cristina Moreira Guimarães
Procuradora

Fechar